



## RESOLUÇÃO Nº 262

DE 16 DE SETEMBRO DE 1994  
(Revogada pela Resolução nº 273/95)

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, em seu art. 6º, nas alíneas “g” e “m”;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 5º, 7º, 15, incisos II e III, artigo 16, incisos I, II, VI, XII, art. 17, incisos VII, XIII, XIV, XVI, XXI, art. 19, incisos I, IV, V, art. 22, incisos I e IV e art. 27 do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, aprovado pela Resolução nº 227/91;

CONSIDERANDO o art. 41 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1993, art. 34, 37, § 3º, art. 55 e 63 da Portaria nº 28/86 - DIMED/MS, e art. 16 do Decreto 78.992 de 21 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO pesquisas realizadas que apontam significativas discrepâncias quanto às concentrações e o número elevado de substâncias químicas com atividade farmacológica contidas nos produtos magistrais, denominados “Cápsulas para emagrecimento” ou “Fórmulas para obesidade”;

CONSIDERANDO a falta de estudos físico-químicos, toxicológicos, farmacológicos e clínicos que asseguram o uso humano das fórmulas de emagrecimento;

CONSIDERANDO relatos de casos clínicos de toxicidade a nível de Sistema Nervoso Central (SNC) pelo uso das denominadas “Fórmulas para emagrecer”;

CONSIDERANDO a formulação magistral farmacêutica contendo as seguintes classes terapêuticas em associação: Anorexígenos, Diuréticos, Laxantes, Ansiolíticos, Hormônios Tireoidianos, Hipoclicemiantes, Estimulantes do Sistema Nervoso Central, Antidepressivos-tricíclicos e Fitoterápicos, como Associação Medicamentosa Irracional;

CONSIDERANDO que não há respaldo científico comprovando a utilidade das associações dos laxativos, diuréticos, hormônios, etc., nas fórmulas magistrais para emagrecimento, podendo sua manipulação ser considerada erro técnico;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - É vedado ao farmacêutico por tempo indeterminado a formulação de produto magistral destinado ao emagrecimento contendo 2 (duas) ou mais das seguintes substâncias químicas: Phenilona (Anfepramona, Dietilpropiona), Fenproporex, Mazindol, L-Fenfluramina, D-Fenfluramina, Diazepam, Bromazepam, Clobazam, Clordiazepóxido, Lorazepam, Oxazepam, Midazolam, Alprazolam, Estazolam, Flunitrazepam, Clonazepam, Clorazepato, Cloraxazolam, Flurazepam, Medazepam, Nitrazepam, Sulpiride, Hidroclorotiazida, Furosemida, Bumetamida, Clortalidona, Fenolfaleína, Triiodotironina (T3), Tiroxina (Tetraiodotironina - T4), Extrato de Tireóide, Tireóide em pó, Ácido Triiodotiroacético (triac), Metformim, Fenformim, Fenilpropanolamina, Efedrina, Cafeína, Imipramina, Amitriptilina, Nortriptilina.

**Art. 2º** - As substâncias descritas no Art. 1º, com propriedade anorexígenas poderão ser alvo de formulação farmacêutica pelo farmacêutico desde que de forma individualizada, obedecendo os dispositivos da Portaria nº 27/86 - DIMED/MS e 28/86 - DIMED/MS.



**Art. 3º** - Proibir a elaboração de “kits” ou embalagem contendo as substâncias descritas no Art. 1º produzidas farmacotecnicamente de forma individual, mas para uso interno conjunto.

**Art. 4º** - Fica proibida a dispensação por reembolso postal das denominadas “Cápsulas ou outros produtos para emagrecimento”.

**Art. 5º** - O farmacêutico não poderá manipular e dispensar de forma gratuita ou comercial as formulações magistrais contendo as substâncias descritas no Art. 1º, em Clínicas Médicas de tratamento para obesidade, correção estética ou de emagrecimento.

**Art. 6º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Resolução, implicarão nas penalidades previstas na Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, em seu Art. 30.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1994.

GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI  
Presidente

(DOU 17/10/1994 - Seção 1, Pág. 15726)